



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**NOTA TÉCNICA nº 3/2025 - GT CEAP**

Análise do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) acerca da "possibilidade [por parte do DPF] de resistir à requisição ministerial de [instauração de] inquérito policial quando houver sido previamente iniciado, no âmbito do Ministério Público, procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os mesmos fatos criminosos e após terem sido realizadas diligências investigativas no PIC"

**I – INTRODUÇÃO**

A presente nota técnica analisa Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) aprovado pela Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal (COGER/DPF) nos autos do procedimento administrativo 08091.000780/2024-11. O Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) foi confeccionado a partir de consulta formulada pela Delegacia de Polícia Federal no Município de Lages/SC à COGER/DPF.

O GT CEAP não obteve acesso à íntegra do procedimento 08091.000780/2024-11. De acordo com o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) a consulta pretende avaliar a "possibilidade [por parte do DPF] de resistir à requisição ministerial de [instauração de] inquérito policial quando houver sido previamente iniciado, no âmbito do Ministério Público, procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os mesmos fatos criminosos e após terem sido realizadas diligências investigativas no PIC".

O Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) conclui, em resumo, que a requisição formulada pelo Ministério Público, nos autos de PIC, deve ser "excepcional e justificad[a] por situações que deixem claro que as razões que levaram o Ministério Público a decidir pela instauração de PIC não mais subsistem". Essa conclusão é extraída, em resumo, a partir da interpretação - promovida pela própria COGER/DPF - a respeito da decisão proferida pelo CNMP no julgamento do pedido de providências n. 1.00553/2018-26.

Como se verá adiante, contudo, o entendimento da COGER/DPF restringe, indevidamente, o alcance da decisão do CNMP. Ao extrapolar as suas atribuições administrativas invade as atribuições do Ministério Público e regula, indevidamente, as

atividades funcionais de seus membros.

A presente nota técnica é estruturada da seguinte forma:

- o item II apresentará os fundamentos jurídicos da atividade de orientação executada pela COGER/DPF;
- o item III apresentará as conclusões do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) e demonstrará que elas são juridicamente equivocadas;
- o item IV demonstrará que, no Despacho CGPH/COGER/PF (38365992), a COGER/DPF extrapolou as suas funções; e
- na conclusão, oferecerá sugestões de atuação à 7<sup>a</sup> CCR.

## **II - A ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO PROMOVIDA PELA COGER/DPF: FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) respondeu a uma "consulta" formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Lages/SC. Os fatos foram submetidos à Coordenação-Geral de Polícia Judiciária e as conclusões nele veiculadas foram aprovadas pela COGER/DPF. O GT CEAP desconhece os efeitos dessa aprovação no âmbito da estrutura do DPF.

O DPF detém natureza jurídica de **órgão**, vinculado que está à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e, consequentemente, à União enquanto pessoa jurídica de direito público interno. Enquanto órgão vinculado ao Poder Executivo federal, o DPF é apresentado por agentes públicos que se submetem ao controle administrativo hierárquico. Esta modalidade de controle é operacionalizada mediante supervisão ministerial direta, nos termos dos artigos 19 e 20 do Decreto-Lei n. 200/67.

Não bastasse a sujeição do DPF ao poder hierárquico, próprio da Administração Pública, o funcionamento da instituição - por sua natureza policial - pressupõe níveis ainda mais intensos de controle sobre as atividades funcionais de seus membros. Não por acaso, o art. 1º do seu regime interno prevê as atividades policiais são fundadas na "hierarquia e na disciplina".

A existência (no caso do DPF, quanto instituição policial, a necessidade) de rígidos controles hierárquico e disciplinar confere importância aos trabalhos da COGER/DPF, a quem o regimento interno da instituição (RI/DPF) outorga uma função de "orientação". Incumbe à COGER/DPF, nos termos do art. 17, II do RI/DPF "orientar a interpretação e o cumprimento da legislação pertinente às atividades de polícia judiciária e disciplinar".

## **III - AS CONCLUSÕES DO DESPACHO CGPH/COGER/PF (38365992)**

Adiante-se a conclusão central desta nota técnica: a COGER/DPF extrapola as suas funções institucionais ao apresentar, no Despacho CGPH/COGER/PF (38365992), interpretações de normas que, por serem editadas pelo Ministério Público não dizem respeito às "atividades de polícia judiciária". Isso porque vai além da resposta à consulta e **interpreta atos normativos expedidos pelo Ministério Público Brasileiro**. Acaba, com isso, por regular a atividade funcional do MPF. Atividade de regulação esta que é constitucionalmente indevida e representa uma violação à autonomia funcional do Ministério Público brasileiro.

## A RESPOSTA À CONSULTA

De acordo com o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) é possível, ao DPF, resistir às requisições para instauração de IPL formuladas pelo MPF a não ser que a requisição seja "excepcional". De acordo com o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992), a remessa da requisição atenderia a esse requisito desde que acompanhada por justificativas que "deixem claro que as razões que levaram o Ministério Público a decidir pela instauração de PIC não mais subsistem" (p. 2). Para justificar essa posição o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) cita o pedido de providências n. 1.00553/2018-26 (PROV), julgado pelo CNMP.

## O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00553/2018-26 E A RESOLUÇÃO CNMP N. 181/2017

A questão jurídica debatida no PROV - instaurado a partir de provocação da própria COGER/DPF ao CNMP - também girou em torno da possibilidade de resistência, por parte do DPF, à instauração de IPL cuja requisição tenha sido originada de PIC. Tema este, que, segundo o Conselheiro relator, detém "alta relevância para o Ministério Público brasileiro".

A decisão do PROV está ancorada na Res. CNMP n. 181/2017, que regulamenta a "instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público". Ao interpretar a Resolução o CNMP parte da premissa fundamental de que o Ministério Público (brasileiro) detém **autonomia investigativa em matéria criminal**. Isto é: uma vez confrontado com "quaisquer peças de informação" (art. 2º da Res. 181/17) poderá o membro com atribuição "**discricionariamente**", instaurar e presidir a investigação criminal *ou* requisitar a instauração de IPL.

A discricionariedade a respeito da requisição é mitigada - mas não reduzida à zero, como se verá adiante - em **apenas uma situação**: se a requisição for extraída de PIC anteriormente instaurado pelo MP. Nessa única situação, prossegue o CNMP, deva ela ser acompanhada de "razões justificáveis". Veja-se:

A discricionariedade a respeito da requisição é mitigada - mas não reduzida à zero, como se verá adiante - em apenas uma situação: se a requisição for extraída de PIC anteriormente instaurado pelo MP. Nessa única situação, prossegue o CNMP, deva ela ser acompanhada de "razões justificáveis". Veja-se:

Do ponto de vista lógico e sistemico, destarte, a conclusão dedutiva que se chega não pode ser outra senão que a formalização da investigação por meio de procedimento investigatório criminal nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017 pelo(a) integrante do Ministério Público, não exclui a possibilidade de que, se deparando com razões justificáveis e sempre observada a garantia do *ne bis in idem* processual, possa o PIC ser encaminhado à autoridade policial mediante requisição no sentido de que a investigação penal continue a se desenvolver no âmbito da Polícia Judiciária.

E ainda:

Com efeito, voltando ao núcleo da vexata quaestio, a interpretação literal e sistemica dos artigo 129, inciso VIII, da CF, com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593.727/MG, e com a previsão contida nos arts. 1º, § 1º, e 2º da Resolução CNMP nº 181/2017, é possível concluir que a medida de remessa de Procedimento Investigatório Criminal por parte do Ministério Público à autoridade policial mediante requisição de instauração de inquérito policial é compatível com o ordenamento jurídico, pois nem o STF impôs restrições quanto à existência de um momento a partir do qual o Ministério Público não poderia mais requisitar a instauração de inquérito policial, e nem esta Corte de Controle o fez ao editar a Resolução CNMP 181/2017.

Ao julgar *improcedente* o pedido de providências formulado pela COGER/DPF, o CNMP firma a seguinte tese jurídica:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 138 e 141, do RICNMP, VOTO no sentido de que seja julgado IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, de modo que esta Corte de Controle firme entendimento para reconhecer como medida consentânea ao ordenamento constitucional e infraconstitucional, bem como ao ato normativo deste CNMP (Resolução CNMP 181/2017), a providência de se requisitar, excepcional e justificadamente, a instauração de Inquérito Policial a partir de Procedimento Investigatório Criminal já previamente formalizado no âmbito do Ministério Público, nos termos da fundamentação supra.

## **A REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPL A PARTIR DE PIC: EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA "EM CADA CASO"**

A ideia de que as requisições para instauração de IPL a partir de PIC's devam ser *excepcionais* não é, portanto, uma inovação promovida pela COGER/DPF. Trata-se de uma construção promovida pelo CNMP a partir da interpretação que o Conselho faz de seus próprios atos normativos.

O conteúdo do conceito de *excepcionalidade* não é, contudo, definitivamente preenchido pelo CNMP. Para o Conselho, essa característica deve ser analisada "em cada caso". Veja-se:

Ao contrário, o art. 2º da Resolução supra é taxativo ao estabelecer que, em poder de quaisquer peças de informação, o dominus litis poderá adotar as providências ali elencadas, não excludentes entre si caso haja compatibilidade lógica, logo não existindo qualquer vedaçāo normativa que obste o membro do Ministério Públīco, mediante razões fundadas a ser verificadas em cada caso, encaminhar o PIC à polícia judiciária com a requisição de instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

**Para o caso concreto** do PROV, o Conselho entendeu que a requisição ministerial **era justificável** e que seria, para usar o seu próprio conceito, *excepcional*:

Neste diapasão, entendo razoáveis os argumentos centrais aventados pelos nobres agentes do Ministério Públīco Federal em sua peça de manifestação de p. 87/118, justificando a remessa do PIC à Polícia Federal com comando de requisição de instauração do inquérito policial quando, por exemplo, "[...] a particularidade do caso exige num primeiro momento uma investigação sob a presidência do Ministério Públīco, por conta, por exemplo de potencial participação de pessoa influente, policial, ou por ser caso de pressão política ou comoção popular, e, após a colheita inicial de provas, se verificar que a pessoa investigada, que recomendaria uma investigação empreendida diretamente pelo Parquet, não está de fato envolvida no caso ou não há qualquer viabilidade de provas quanto à mesma, bem como na hipótese de a pressão política ou comoção social não mais subsistir em determinada etapa da investigação do Procedimento Investigatório Criminal".

## A IDEIA DE EXCEPCIONALIDADE SEGUNDO A COGER/DPF

Ao responder à consulta o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) invoca a ideia de que as requisições ministeriais para instauração de IPL's, desde que oriundas de PIC's, devam ostentar natureza *excepcional*. Nesse sentido, argumenta:

O que se percebe inequivocamente é que o CNMP, apesar de reconhecer, à época, que o Ministério Públīco poderia encaminhar o PIC para a polícia

com requisição de instauração de inquérito policial, limita tal procedimento, pois deve ser excepcional e justificado por situações que deixem claro que as razões que levaram o Ministério Público a decidir pela instauração de PIC não mais subsistem.

Vê-se, que na visão do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992), seria *excepcional* a requisição que atendesse a dois requisitos: (i) a indicação das "situações que deixem claro que as razões que levaram o Ministério Público a decidir pela instauração de PIC não mais subsistem"; e (ii) a indicação da "razão pela qual deixou de ser "recomendável" que o próprio Parquet investigue".

Ocorre que, **em nenhum momento** do PROV, o CNMP afirmou que a ideia de *excepcionalidade* - desenvolvida pelo próprio Conselho - corresponderia a isso. Pelo contrário: o Conselho afirmou, explicitamente, que o conteúdo do conceito de *excepcionalidade* deve ser preenchido "em cada caso", e, por óbvio, pelo próprio Ministério Público.

A pretensão da COGER/DPF de regulamentar *ex ante* o que se entende por **excepcionalidade** extrapola, portanto, o entendimento do CNMP.

## **A COGER/DPF COMO INTÉRPRETE AUTORIZADA DE ATOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO: EXTRAPOLAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES**

Mas, para além de oferecer uma resposta juridicamente inviável para a consulta que recebeu, a COGER/DPF também **extrapola** as suas funções administrativas.

Ao pretender regulamentar *ex ante* as hipóteses de excepcionalidade e delimitar em quais situações poderia resistir às requisições ministeriais, a COGER/DPF arroga para si a atribuição de interpretar, de forma autônoma e criativa, **atos normativos expedidos pelo Ministério Público Brasileiro**.

Mas em **nenhum momento do PROV** o CNMP delega, à Polícia, autorização para fazê-lo. E essa não-delegação é absolutamente correta. Afinal de contas, a relação funcional estabelecida entre Polícia e Ministério Público, no Brasil, é marcada pela ideia de **controle**: aquela se submete a **controle externo** em relação a este (art. 127, VII da CRFB/88). A pretensão da COGER/DPF de interpretar autonomamente atos normativos do Ministério Público brasileiro acabaria por, na prática, subverter indevidamente a lógica constitucional. Faria da Polícia uma espécie de "controlador" da atividade funcional do MP. Dinâmica, a toda evidência, inconstitucional.

Um exemplo do que - na visão da COGER/DPF - **não atenderia** ao requisito da excepcionalidade seria a "designação de novo procurador", pela Câmara de Coordenação e Revisão com atribuição revisional para o PIC. Nessa situação, prossegue a COGER/DPF

"apenas a conveniência não fundamentada, no entender subjetivo do referido procurador, de requisitar a instauração de inquérito" (p. 3) possibilitaria, ao Delegado a quem a requisição foi direcionada, resistir à ordem administrativa para a instauração do IPL.

Este exemplo concretiza, na prática, a subversão da ordem constitucional como afirmado anteriormente: por meio de ato administrativo interno a COGER/DPF estabelece, *ex ante*, uma situação em que, **mesmo após intervenção das CCR's**, não seria viável - no seu entendimento - a requisição de IPL oriunda de PIC.

## **PARA ALÉM DA CONSULTA: A PRETENDIDA VINCULAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA À COMPREENSÃO DA COGER/DPF SOBRE O MODELO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRO**

O Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) não se limita a responder a consulta formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Lajes. Vai além e oferece o que parece ser a visão institucional da Polícia Federal a respeito do modelo de investigação criminal brasileiro. Essa visão está ancorada em três dimensões.

### **O RECONHECIMENTO DA POLÍCIA FEDERAL A RESPEITO DA CAPACIDADE INVESTIGATIVA AUTÔNOMA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA AUTORIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNMP ENQUANTO ATOS QUE VINCULAM A ATIVIDADE POLICIAL**

A primeira dimensão equivale ao reconhecimento de que o Ministério Público Brasileiro detém autonomia investigativa em matéria criminal.

Essa conclusão decorre do fato de que boa parte dos argumentos utilizados no Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) invocam, explicitamente, os atos normativos que regulam a atividade de investigação criminal pelo Ministério Público: no âmbito do CNMP, a Res. 181/2017, e, no âmbito do MPF, a Res. CSMPF n. 210/2020.

O reconhecimento da autonomia investigativa criminal do MP decorre, ainda, da auto-sujeição da Polícia Federal à jurisdição do CNMP. Não houvesse esse reconhecimento, não teria sido apresentado o pedido de providências n. 1.00553/2018-26. Como dito acima, **a premissa fundamental de que parte o CNMP no julgamento do PROV é de que o Ministério Público Brasileiro detém autonomia investigativa em matéria criminal.**

Mas a auto-sujeição da Polícia Federal à jurisdição do CNMP decorre, também, do fato de que o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) invoca, explicitamente, as razões apresentadas pelo Conselho no julgamento do PROV. Ainda que, como visto, a

interpretação oferecida pela COGER/DPF a essas razões seja inviável juridicamente, deve-se destacar que **a Polícia Federal reconhece a autoridade do Conselho Nacional do Ministério Público, para editar atos normativos que lhe vinculem as atividades funcionais.**

## **A PRETENDIDA - E INVIÁVEL - REGULAÇÃO POLICIAL DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A segunda dimensão do modelo de investigação criminal que parece aflorar do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) é, curiosamente, incompatível com a primeira. Ela corresponderia a uma suposta pretensão, por parte da Polícia Federal, de vincular as atividades funcionais do Ministério Público. Essa pretensão aparece na tentativa de preenchimento *ex ante* do conceito de excepcionalidade, como visto acima. Mas aparece, ainda, em outros pontos do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992), e de forma ainda mais explícita.

Em determinado momento o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) invoca a Resolução n. 210/2020 do e. CSMPF, que regulamenta "a notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal". Segundo o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992):

Ao analisar uma notícia de fato o membro do MPF deve decidir qual tipo de procedimento investigatório deve ser adotado no caso: inquérito policial ou procedimento investigatório criminal por esta razão o mencionado §2º do artigo 30 excluiu a requisição de instauração de inquérito policial do espectro de possibilidades existentes quando da conclusão do PIC. Isto porque, uma vez definido que o fato deve ser investigado pelo Ministério Público e instaurado o PIC, no Ministério Público deve ser concluído.

Aqui, mais uma vez, a COGER/DPF assume a - inviável - posição de interpretar autonomamente atos normativos do Ministério Público Brasileiro. Dessa vez, atos expedidos pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. E, ao fazê-lo, oferece uma visão que pretende ser **aparentemente vinculante** a respeito de quais medidas o procurador ou procuradora da República **deve, ou não**, adotar sempre que confrontado ou confrontada com peças de investigação criminal.

De acordo com o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992), **deve** o membro do MPF, sempre que receber peças de informação criminais, promover um juízo **definitivo** quanto ao instrumento investigativo mais adequado: **ou IPL ou PIC**. Um **ou** outro. O que a COGER/DPF pretende, na prática é, **regular a atividade funcional do MPF** mediante a criação de uma espécie de preclusão - absolutamente atípica e fora de lugar - a respeito da escolha do instrumento investigativo a ser empregado para a elucidação de um potencial

crime. Essa pretensão viola a autonomia institucional do Ministério Público e avança na independência funcional de seus membros.

## **A EQUIPARAÇÃO FUNCIONAL ENTRE IPL E PIC: AMBAS ESPÉCIES DO GÊNERO "INVESTIGAÇÃO CRIMINAL"**

A terceira dimensão do modelo de investigação criminal que parece aflorar do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) seria o de que haveria, no Brasil, um regime jurídico único vinculado à investigação criminal. Esse regime seria aplicável independentemente do instrumento investigativo efetivamente empregado, seja IPL, seja PIC. Essa conclusão seria extraível - na visão do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) - do quanto decidido pelo STF no julgamento das ADI's 2.943, 3.318 e 3.309.

As decisões do STF, segundo a COGER/DPF, teriam promovido "mudanças drásticas" no "tratamento dado até então aos PICs" (p. 4). A principal delas, justamente a equiparação dos regimes vinculados a IPL e PIC. Na "nova sistemática, o tratamento dado ao PIC é idêntico ao dado ao inquérito policial, pois submete-se aos mesmos regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais". Isso faria, de acordo com a COGER/DPF, que o "Ministério Público, uma vez instaurado o PIC, deverá concluir-lo" (p. 4).

Essa conclusão também extrapola o objeto do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992). É manifestação - mais uma - da pretensão autoatribuída à COGER/DPF de se transformar em intérprete autorizado de atos normativos que regulamentam o modelo de investigação criminal no Brasil. E agora não só de atos normativos editados pelo Ministério Público Brasileiro, mas pela instância máxima do nosso Poder Judiciário. E o que é pior: com o nítido propósito de vincular o MP a seus próprios (e peculiares) entendimentos.

Como dito acima, contudo, falta autoridade jurídica à COGER/DPF para fazê-lo. Não só porque é **órgão vinculado ao Poder Executivo Federal** mas, especialmente, porque **se submete a controle externo**. A sua pretensão de regular o funcionamento do Sistema de Justiça, e, transversalmente, de controlar o Ministério Público, é juridicamente inviável.

## **IV - CONCLUSÕES**

### **Conclusão 1: a atividade de orientação da COGER/DPF encontra limites nas atribuições do Ministério Público**

A função de orientação abrange, nos termos do art. 17, II do RI/DPF, a interpretação e o cumprimento da "legislação pertinente às atividades de polícia judiciária e

"disciplinar". Não parece haver dúvidas relevantes a respeito da natureza da expressão "atividade disciplinar". É inerente, aos poderes de qualquer corregedoria, a capacidade de interpretar os seus atos normativos **internos** com o objetivo de apurar, pela via administrativa, o possível cometimento de atos infracionais por seus próprios agentes.

Resta, portanto, identificar o que seja a atividade de "orientação" vinculada à interpretação e cumprimento da "legislação pertinente às atividades de polícia judiciária" (art. 17, II do RI/DPF).

Por meio do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) a COGER/DPF extrapola os limites de sua atividade administrativa justamente porque, ao interpretar atos normativos expedidos pelas Instituições de Justiça brasileiras (Ministério Público e Poder Judiciário), assume que esses atos normativos estejam abrangidos pelo conceito de "legislação pertinente às atividades de polícia judiciária". Essa premissa, contudo, é equivocada.

Isso significa que, no exercício de suas atividades consultivas, à COGER/DPF não cabe interpretar autonomamente atos normativos editados pelo Ministério Público Brasileiro. E, muito menos, regular a atividade funcional de seus membros por meio do estabelecimento de uma espécie de preclusão que se operaria - na visão da COGER/DPF - no momento da escolha, pelo membro do Ministério Público do instrumento investigativo a ser empregado para a elucidação de um potencial crime.

### **Conclusão 2: ao DPF não cabe o preenchimento do conceito de excepcionalidade; tampouco resistir à requisição para instauração de IPL oriunda de PIC**

Da conclusão apontada no item acima, extrai-se outra: a de que, aos delegados de Polícia Federal, sempre que confrontados com uma requisição ministerial para a instauração de **IPL oriunda de PIC**, é vedado o preenchimento do conceito de *excepcionalidade*. O preenchimento deste conceito cabe **exclusivamente** ao Ministério Público, "em cada caso", na linha do quanto decidido pelo CNMP no PROV.

Assim, caberá ao procurador ou procuradora da República, à luz do caso concreto e no exercício de sua independência funcional, apresentar as razões que justifiquem, a seu ver, a decisão que requisita a instauração de IPL oriunda de PIC anteriormente instaurado. Esse é, inclusive, o conteúdo da decisão proferida pelo CNMP no PROV. Assim, no âmbito de um PIC poderá o membro oficiante - no exercício de sua independência funcional e, nos termos da decisão do CNMP - rever a decisão anterior que considerou necessária e suficiente a investigação direta pelo MP.

Submetida a requisição ao DPF, deverá essa ordem administrativa a ordem ser cumprida, sob pena de responsabilização funcional do agente público que a descumpre.

## SUGESTÕES DO GT CEAP

Estabelecidas as conclusões acima, passa o GT CEAP a oferecer sugestões de atuação à 7<sup>a</sup> CCR:

**1)** expedição de enunciado ou orientação pelas Câmaras com atuação criminal para, respeitada a independência funcional do membro oficiante, seja reafirmada a possibilidade, ainda que justificada, de requisição de instauração de IPL oriundo de PIC. Essa requisição deverá ser cumprida pelo DPF, sob pena de responsabilização funcional do agente público que nega cumprimento a esta ordem administrativa, que é amparada em regra constitucional (art. 129, VIII da CRFB/88). A legislação (constitucional ou infraconstitucional) não excepciona a prerrogativa ministerial de requisitar a instauração de IPL, sendo defeso, ao DPF, fazê-lo. Nas situações concretas em que o membro oficiante se depare com eventual resistência ao cumprimento da requisição deverá informar à 7<sup>a</sup> CCR, para adoção das providências necessárias;

**2 )** seja requisitado, junto ao DPF, cópia integral do processo 08091.000780/2024-11, nos autos do qual foi elaborado o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) ora analisado. Essa medida se justifica por ser necessária a verificação das repercussões, no âmbito interno do DPF, do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992).

**3)** seja requisitado, junto ao DPF, cópia de outros despachos que eventualmente tenham sido confeccionados pela COGER/DPF, no exercício da função de "orientação" indicada no art. 17, II do seu regimento interno e **que digam respeito à "interpretação e o cumprimento da legislação pertinente às atividades de polícia judiciária" - excluindo-se, da requisição, os despachos que digam respeito à interpretação e o cumprimento da legislação pertinente às atividades disciplinares.**

**4 )** seja aberto diálogo junto ao e. CSMPF para que reconheça, respeitada a independência funcional do membro oficiante, a possibilidade de requisição fundamentada de IPL a partir de PIC. Para isso, sugere-se a seguinte alteração do art. 9, §§ 1º e 2º, com as seguintes sugestões de redação:

§ 1º O membro oficiante instaurará procedimento investigatório criminal, podendo requisitar instauração de inquérito policial a qualquer tempo, se necessário, ou passará diretamente à consideração das medidas previstas nos incisos III a VI quando a notícia de fato estiver suficientemente instruída.

§ 2º Quando requisitar inquérito policial, o membro oficiante indicará, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos reportados na notícia de fato ou a conveniência de continuidade de execução pelo órgão policial das investigações iniciadas em PIC.

À consideração do colegiado da 7<sup>a</sup> CCR.

**MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**  
Procurador Regional da República - 2<sup>a</sup> Região  
Coordenador do Grupo de Trabalho Controle Externo da Atividade Policial

**MONIQUE CHEKER MENDES**  
Procuradora da República no Paraná  
Coordenadora Adjunta do Grupo de Trabalho Controle Externo da Atividade Policial

**GABRIEL PIMENTA ALVES**  
Procurador da República no Distrito Federal

**MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR**  
Procuradora da República no Distrito Federal

**ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA**  
Procurador da República em São Paulo

**THIAGO PINHEIRO CORREA**  
Procurador da República em Guarulhos/SP



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00087052/2025 NOTA TÉCNICA nº 3-2025**

Signatário(a): **THIAGO PINHEIRO CORREA**

Data e Hora: **18/03/2025 13:04:47**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **MONIQUE CHEKER MENDES**

Data e Hora: **18/03/2025 13:18:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR**

Data e Hora: **18/03/2025 13:21:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA**

Data e Hora: **18/03/2025 14:37:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIEL PIMENTA ALVES**

Data e Hora: **18/03/2025 15:12:48**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**

Data e Hora: **18/03/2025 16:26:49**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f6257632.8c661ce3.2fb4a25b.0241454f